



3821124

08007.001035/2017-64



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública na temática **PREGOEIROS** oferecido pelo **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS**, a ser realizado no período de 20 a 23 de março de 2017, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
12º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS	07	26

2. DO OBJETIVO GERAL

Capacitar servidores do Ministério da Justiça para executarem atividades relacionadas a compras públicas com mais eficiência e melhor qualidade.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Capacitar os servidores sobre principais procedimentos relacionados à atribuição de Pregoeiro, considerando que mais do que realizar suas atividades, o pregoeiro precisa satisfazer os anseios da sociedade. A responsabilidade por seus atos diários refletem diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro.

Permitir ao profissional da área de pregão exercer efetiva fiscalização desses atos administrativos utilizando-se de moderna metodologia apresentada no evento, que traz o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, propiciando a troca de experiências com profissionais ligados diretamente ao Pregão.

4. DA JUSTIFICATIVA

A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Participar do maior encontro nacional de compras públicas, vai além da capacitação, pois possibilita o contato e a troca de experiência com outros servidores que executam a mesma tarefa, além da possibilidade de aquisição de conhecimento por meio das palestras e oficinas com especialistas renomados nesta área.

O Congresso encontra-se diretamente voltado às atividades realizadas pelos servidores da Coordenação- Geral de Logística, que exercem a função de pregoeiro deste Ministério, O conteúdo programático busca a capacitação e aperfeiçoamento de pregoeiros, por meio de palestras e oficinas que abordam as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito das contratações públicas. Com a programação do Congresso, os servidores são diretamente beneficiados com a implementação de novos e atuais mecanismos na operacionalização dos procedimentos licitatórios e tais técnicas poderão aprimorar a tarefa executada no Ministério da Justiça.

Para os servidores da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP a participação no evento faz-se necessária, tendo em vista que, por meio da Portaria MJ nº 686 de 2015, foram atribuídas a esta unidade competências na área de logística e, assim, a capacitação possibilitará o melhor desempenho das atividades dos servidores como pregoeiros.

Os servidores da Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos - SESGE, trabalham diretamente com as atividades de pregoeiros definidas no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, que prevê, dentre outras, a coordenação do processo licitatório bem como o recebimento de documentos relacionados aos estabelecidos no edital, a condução de sessão pública na internet, a direção da etapa de lances, a verificação e o julgamento das condições de habilitação, o recebimento e exame de recursos dos participantes, a condução das equipes de apoio, a instrução de processos de licitação, a adjudicação de objeto licitado.

A participação dos pregoeiros é essencial ao contínuo aperfeiçoamento dos processos de contratação pública, os quais apresentam constante necessidade de atualização em relação as alterações das disposições legais e entendimentos jurisprudenciais dos órgãos de controle e judiciais, bem como possibilitará a troca de experiências com pregoeiros dos mais diversos órgãos e entidades públicas brasileiras, agregando conhecimentos em relação a novas práticas nesta área tão importante para a Administração Pública.

A contratação do "12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros" justifica-se por ser um evento único e específico nesta área de conhecimento, sendo considerado instrumento primordial de trabalho para os servidores com as atribuições específicas de pregoeiros dos procedimentos de pregão e licitação pública do Ministério da Justiça, tendo em vista que tais processos envolvem uma complexa análise e sua correta realização evita grandes prejuízos para a Administração Pública.

Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para a realização de Pregões com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é conhecendo a metodologia e aprimorando as ferramentas.

5. DO PÚBLICO-ALVO

Servidores lotados em áreas de logística com a função de pregoeiros na Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Administração, da Coordenação- Geral de Logística da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Coordenação-Geral de Logística da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- PALESTRAS

Gestão de Risco nas Aquisições: em que consiste essa "nova" diretriz;

Desclassificação de proposta no pregão: dificuldades, impasses e recentes decisões do TCU sobre o tema;

Aplicação da matriz de riscos nas aquisições públicas;

A dispensa de licitação em razão do valor: como uma norma desatualizada está conduzindo a Administração Pública a decisões ineficientes e mais onerosas;

Código de Conduta do Pregoeiro: 10 diretrizes para uma atuação moral, legal e segura;

A dúvida impossível entre contratar por dispensa, inexigibilidade ou pregão: como a falha na identificação da necessidade pode levar a uma decisão administrativa equivocada;

O referencial do TCU para o combate à fraude e à corrupção nas licitações; e

Concorrência desleal: a Lei de Acesso à Informação e a negativa da Administração a informações de natureza comercial sobre a contratação pública.

- OFICINAS

Orientações fundamentais do TCU sobre Licitações e Contratos;

Análise de Mercado e Pesquisa de Preços;

Processo Administrativo Sancionador;

Capacitação e Formação de Pregoeiros

Responsabilidade de Autoridades Superiores na Contratação Pública;

Sistema de Registro de Preços: conceitos, cabimento e instrução do processo;

Pregão para Serviços de Engenharia;

Elaboração de Edital;

Licitações e Contratos nas Estatais;

A dispensa de licitação em razão do valor: como uma norma desatualizada está conduzindo a Administração Pública a decisões ineficientes e mais onerosas;

Contratos Administrativos;

Elaboração de planilhas de custos e formação de preços de serviços – conforme IN 02/08-MPOG e, suas alterações – Parte 01;

Elaboração de Termo de Referência;

Capacitação e Formação de Pregoeiros;

Pregão para T.I. – O Jogo;

Documentos de habilitação: teoria, prática e problemáticas de acordo com as principais decisões dos Tribunais;

Deteção de Fraudes;

Sistema de Registro de Preços: gerenciamento de ata e adesão;

Dispensa de licitação e Cotação Eletrônica;

25 vícios no Pregão;

Elaboração de planilhas de custos e formação de preços de serviços – conforme IN 02/08-MPOG e, suas alterações – Parte 02;

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

Recurso Administrativo;

Saneamento de Falhas e Diligências;

Orientação Normativa 02/16-SEGES: Listas de Verificação para o Pregoeiro;

Habilitação e Julgamento de Propostas no Pregão para Serviços Continuados com Cessão de Mão de Obra;

Riscos e Controles nas Aquisições; e

Inexigibilidade de Licitação.

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (1877049), sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, **uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública**. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que final importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, conforme Parecer nº0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Instituto Negócios Públicos integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação e experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas.

No caso específico do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores do Instituto Negócios Públicos acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações – motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Cumprir registrar que o Instituto Negócios Públicos praticou os seguintes preços em contratações recentes:

Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, referente a participação de 01 (um) participante no 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 3.985,00. (3821807)	Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, referente a participação de 01 (um) participante no 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 3.985,00. (3821822)	Empenho do Instituto Federal do Rio Grande do Sul/ Campus Feliz, referente a participação de 01 (um) participante no 12º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 3.985,00. (3821837)
--	--	---

Pelas informações acima apresentadas, verifica-se que os valores das vagas no Congresso são os mesmos cobrados para outros órgãos da Administração Pública Federal.

Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só a redução dos valores envolvidos, em virtude de desconto concedido por indicação de 07 (sete) participantes (3824048), mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará a realização dos processos de Pregão.

10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

I - Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos serviços;

- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. DAS SANÇÕES

A contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado na execução assim considerado pela Administração, de inexecução parcial, ou inexecução total das obrigações assumidas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às sanções administrativas previstas nos artigos 86 e 87 Lei nº 8666/1993.

13. ENCAMINHAMENTOS

Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

SAMANTHA DE MATOS PEREIRA

JEREMIAS SANDER

Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO**, Coordenador(a)-Geral de Recursos Humanos, em 21/02/2017, às 19:42, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **SAMANTHA DE MATOS PEREIRA**, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional, em 22/02/2017, às 10:56, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **JEREMIAS SANDER**, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação, em 22/02/2017, às 10:57, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3821124** e o código CRC **07A5AB19**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.